

19/09/2013

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 9.540 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
AGTE.(S) : SANDRA STAWINSKI
ADV.(A/S) : ANDREA BUENO MAGNANI
AGDO.(A/S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E
ASSISTÊNCIA - UBEA
ADV.(A/S) : DÓRIS KRAUSE KILIAN
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

EMENTA

Reclamação. Instituto da repercussão geral. RE nº 565.714/SP. Súmula STF nº 727. Usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Ausência. Agravo não provido.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não é cabível a reclamação para corrigir eventual equívoco na aplicação da repercussão geral pela Corte de origem.

2. O entendimento da Súmula do STF nº 727 restou superado com o advento da novel legislação – decorrente da EC nº 45/04 – editada com o escopo de disciplinar a exigência de repercussão geral da matéria constitucional suscitada no âmbito do recurso extraordinário, especialmente os arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.418/06.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos e nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 19 de setembro de 2013.

RCL 9540 AGR / RS

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

19/09/2013

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 9.540 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : SANDRA STAWINSKI
ADV.(A/S) : ANDREA BUENO MAGNANI
AGDO.(A/S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E
ASSISTÊNCIA - UBEA
ADV.(A/S) : DÓRIS KRAUSE KILIAN
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Cuida-se de agravo regimental em reclamação proposta por Sandra Stawinski contra decisão monocrática em que neguei seguimento à reclamação. **Vide** a decisão agravada:

“Vistos.

Reclamação apresentada por SANDRA STAWINSKI (fls. 2 a 30), com pedido de liminar, em face do e. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na qual se alega usurpação de competência desta Corte pelo Ministro Vice-Presidente do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho ao julgar prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão que negara seguimento a recurso extraordinário interposto contra decisão que, por sua vez, negara provimento a agravo de instrumento em recurso de revista.

A reclamante relata que ajuizou reclamação trabalhista (...) *pleiteando, entre outros pleitos, diferenças salariais relativas à incidência do adicional de insalubridade sobre a remuneração, ou, sucessivamente, sobre o salário básico* (fl. 3). Após ter sido negado provimento à pretensão em primeira (fls. 50 a 53) e segunda instâncias (fls. 66 a 73), os autores interpuseram recurso de revista (fls. 74 a 82), ao qual se negou seguimento no Tribunal de origem (fls. 83 a 85).

RCL 9540 AGR / RS

A questão subiu ao e. TST por força de agravo de instrumento em recurso de revista (fls. 86 a 93), que manteve o entendimento das instâncias inferiores por estar em conformidade com a Súmula nº 333/TST (fls. 96 a 98). Opostos embargos de declaração (fls. 100 a 104), foram acolhidos sem efeitos modificativos (fls. 105 a 107). Interposto recurso extraordinário (fls. 109 a 121), o Exmo. Sr. Ministro Vice-Presidente do e. TST determinou o sobrestamento do feito até que fosse julgada a matéria pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceria a repercussão geral do tema.

Decidido o mérito da matéria no âmbito deste Tribunal, o Vice-Presidente do e. TST decidiu pelo retorno do processo à Quarta Turma do TST para que fosse (...) *observado o disposto no art. 543-B, §3º, do CPC* (fl. 127).

O órgão fracionário do e. TST emitiu despacho sob o fundamento de que não seria cabível a modificação do julgado, por estar em consonância com a antiga redação da Súmula nº 228/TST e com o entendimento do Supremo Tribunal Federal consubstanciado na Súmula Vinculante nº 4/STF. Transcrevo:

(...)

Inviável, no entanto, dar cumprimento à determinação de Sua Excelência para que este Colegiado, à sombra do artigo 543-B, § 3º do CPC, profira nova decisão para se retratar daquela que já o fora ou para reputar prejudicado o agravo de instrumento já julgado.

É que, segundo se constata da Súmula Vinculante nº 4, não obstante se tenha deliberado sobre a não-utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, também deliberou-se não ser admissível seja ele substituído, por decisão judicial, por qualquer outro título.

Acresça-se ainda que, recentemente, o Presidente do STF, Ministro Gilmar Mendes, em sede de Medida Cautelar em Reclamação Constitucional tombada sob o nº 6266 (...), houve por bem conceder liminar para suspender a aplicação da Súmula 228 desta Corte, com a nova redação que lhe foi dada por meio

RCL 9540 AGR / RS

da Res. Nº 148/2008, baixada pelo Pleno deste Colegiado.

Segundo essa nova redação, proposta e aprovada, na esteira da Súmula Vinculante nº 4 do STF, o salário mínimo continuaria sendo utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade, salvo a partir de 9 de maio de 2008, data de publicação daquela Súmula, quando então o seria sobre o salário básico.

Sendo assim, considerada a orientação imprimida à Súmula 228 a partir da nova redação que lhe foi dada, a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, achava-se em consonância com aquele precedente, uma vez que a pretensão de se eleger outra base de cálculo fora deduzida em ação ajuizada dezembro de 2005.

Considerada, de outro lado, a sua suspensão por decisão liminar do Presidente do STF, na qual Sua Excelência o Ministro Gilmar Mendes, interpretando o sentido e alcance da Súmula Vinculante nº 4, ressaltara ter aquela Corte entendido ' que o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva ', arrematando com a advertência de que, nesse hiato, ficava vedada a sua substituição, por decisão judicial, o acórdão do agravo de instrumento encontra-se, ao fim e ao cabo, em sintonia com o precedente vinculante da Suprema Corte (fls. 129/130).

Acolhido o entendimento acima referido, o Ministro Vice-Presidente do e. TST remeteu os autos ao Supremo Tribunal Federal (fl. 132), cuja Secretaria Judiciária, com base na Portaria nº 177/07 da Presidência do Tribunal, determinou a devolução à origem tendo em conta o que decidido no RE nº 565.714/SP, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, Plenário, DJe de 8/8/08 (fl. 135). Diante do quadro, o Ministro Vice-Presidente do e. TST determinou a baixa do agravo de instrumento ao juízo **a quo**, estando assim fundamentado o despacho:

RCL 9540 AGR / RS

(...)

A recorrente interpôs recurso extraordinário contra o acórdão que julgou improcedente seu pedido de cálculo de adicional com base na remuneração.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, não obstante tenha declarado inconstitucional o critério de cálculo do adicional de insalubridade com base no salário-mínimo (RE 567.714-1/SP), e editado a sua Súmula n.º 4, veio de manter referida base, até que lei ou convenção coletiva regule a matéria (fl. 137).

Interpôs-se agravo de instrumento (fls. 140 a 157) com o fim de fazer subir a discussão da matéria à Suprema Corte. Os autos do agravo de instrumento em recurso extraordinário foram remetidos a este Tribunal (fl. 165), sendo determinada a devolução pela Secretaria Judiciária com base na mesma Portaria n.º 177/07 da Presidência, conforme o que decidido no RE n.º 565.714/SP.

Os autos retornaram ao e. TST, tendo o Ministro Vice-Presidente, em sede de agravo de instrumento em recurso extraordinário, declarado prejudicado o recurso extraordinário interposto e determinado a baixa dos autos da reclamação trabalhista, com fundamento no art. 543-B, § 3º, do CPC (fls. 34/35). Interpôs-se agravo regimental (fls. 169 a 197), não conhecido por decisão monocrática do Exmo. Sr. Ministro Vice-Presidente do e. TST (fls. 198 a 201), sob o seguinte fundamento:

(...)

Cumprе salientar que a decisão proferida pela Eg. Quarta Turma do TST, ao fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, encontra-se em perfeita consonância com o entendimento firmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

Assim, retornando os autos do Agravo de Instrumento a esta Eg. Corte, em face de decisão do STF, contrária aos

RCL 9540 AGR / RS

interesses da Reclamante, a consequência lógica consistiria na remessa dos autos à Vara de origem.

Conforme se percebe, o pronunciamento judicial que determina a remessa dos autos à MM. Vara de origem, além de não sustentar natureza decisória, constitui mera observância do disposto no § 3º do art. 543-B do CPC, visto que ultimado o julgamento de mérito do Recurso Extraordinário em que se reconheceu a Repercussão Geral.

Por derradeiro, incabível o presente Agravo Regimental, à luz do art. 235 do Regimento Interno do TST, que não o contempla em semelhante circunstância (fls. 200/201).

A autora agravou regimentalmente (fls. 203 a 224) da decisão acima citada, recurso não conhecido pelo Ministro Vice-Presidente do e.TST por considerá-lo manifestamente incabível (fl. 227).

A reclamante alega que:

(...)

No caso concreto (...) tem-se que um ato meramente ordinatório (DOC. 16), calcado em portaria editada pela Presidência dessa Excelsa Corte (Portaria GP 177, de 26/11/2007), a qual, sabidamente, não dispõe de força normativa para derrogar lei federal, serviu para, na prática, negar seguimento a agravo de instrumento interposto pelos ora Reclamantes, determinando seu retorno ao Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

Por outro lado, todo e qualquer ato de cunho decisório, somente terá validade se praticado por agente imbuído de jurisdição. Por essa razão, mero ato ordinatório, praticada por servidor desse Eg. STF, jamais poderia obstaculizar o regular processamento de agravo de instrumento em recurso extraordinário. Trata-se, assim, de ato que não tem validade jurídica, e que, por isso mesmo, não vincula o MM. Juízo de origem.

RCL 9540 AGR / RS

*Dessa forma, cabia ao Col. TST, que já exauriu a atividade jurisdicional no âmbito de sua competência, levar a cabo **nova** remessa do agravo de instrumento a esse Col. STF, tendo em vista que não lhe cabe obstar o curso de **agravo de instrumento em recurso extraordinário, conforme orientação sufragada na Súmula nº 727/STF**. Nem o próprio art. 543-B, § 3º, do CPC, invocado nas razões de decidir, lhe outorga tal prerrogativa.*

*Portanto, no caso dos autos, ao romper com a dinâmica processual instaurada, determinando, em sede de **agravo de instrumento em recurso extraordinário**, a remessa dos autos às instâncias ordinárias, obstaculizando, pois, a regular marcha processual, mais do que subtrair da parte o regular exercício de seu direito de recorrer, o C. Tribunal Superior do Trabalho está invariavelmente, **usurpando a competência** outorgada pela Constituição Federal a esse E. STF por intermédio do art. 102, III, 'a' (fls. 12/13).*

É o relatório.

Decido.

A matéria versada na presente reclamação diz respeito à possibilidade de que seja obstada a subida a este Tribunal de agravos de instrumento interpostos contra decisões denegatórias de prosseguimento de recursos extraordinários.

Não se nega que até pouco tempo era pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que não se poderia obstar o normal processamento e encaminhamento de agravos assim interpostos contra decisões denegatórias de admissibilidade de recursos extraordinários, podendo ser citado o texto da Súmula nº 727 que dispõe: *Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos Juizados Especiais.*

Matéria essa, ademais, reiteradamente reafirmada pelo Pleno desta Corte, como se colhe dos seguintes precedentes: Rcl

RCL 9540 AGR / RS

nº 2.826/RS, Plenário, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 14/11/07; Rcl nº 4.484/SP, Plenário, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 23/11/07; Rcl nº 2.453/MG, Plenário, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 11/2/05; Rcl nº 1.574/ES, Plenário, Relator o Ministro **Nelson Jobim**, DJ de 13/6/03.

Entretanto, tal entendimento restou superado com o advento da novel legislação editada com o escopo de disciplinar a exigência de repercussão geral da matéria constitucional suscitada no âmbito do recurso extraordinário, decorrente da promulgação da EC nº 45/04, especialmente o disposto nos artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil, com a redação que lhes foi dada pela Lei nº 11.418/06.

Na espécie, a autora (...) *requer a procedência da presente reclamação, para declarar irrita a v. decisão do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, proferida nos autos do Processo nº TST AIRE 932/2005-010-04-70.6, com o conseqüente afastamento, em definitivo, do óbice imposto ao processamento do agravo de instrumento interposto pela Reclamante (fl. 30).*

Ao julgar o referido agravo de instrumento, o Ministro Vice-Presidente do e. TST declarou prejudicado o recurso extraordinário sob o seguinte fundamento:

(...)

(...) o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 565714/SP (Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 8/8/2008), reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, entendeu que não é possível a substituição do salário mínimo, seja como base de cálculo, seja como indexador, antes da edição de lei ou celebração de convenção coletiva que regule o adicional de insalubridade.

*Ante o exposto, e considerando que a decisão recorrida estabeleceu como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, declaro **PREJUDICADO** o Recurso Extraordinário interposto pela Reclamante e determino a baixa dos presentes autos, com fundamento no art. 543-B, § 3º, do*

RCL 9540 AGR / RS

CPC (fls. 34/35)

Consigno que o § 3º do artigo 543-B do CPC expressamente dispõe que, *julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.* No mesmo sentido, dispõe o § 1º do art. 328-A do Regimento Interno desta Corte, **in verbis:**

Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do CPC, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitidos os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º.

Constata-se, portanto, que procedendo dessa forma, Sua Excelência, o Ministro Vice-Presidente do Egrégio TST, nada mais fez senão cumprir as supra aludidas disposições normativas, tendo em vista o julgamento do RE nº 565.714/SP, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, Plenário, DJe de 7/8/08.

Inviável, destarte, falar-se em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal na questão ora em análise.

Ademais, na sessão Plenária do dia 19/11/09, esta Corte firmou o entendimento de que o agravo de instrumento dirigido ao Supremo não seria o meio adequado para que a parte questionasse decisão de Tribunal a **quo** que julga prejudicado recurso nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC.

Está no Informativo nº 568/STF, de 16 a 20 de novembro de 2009, a seguinte notícia:

RCL 9540 AGR / RS

O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido de não conhecer de agravo de instrumento e de devolvê-lo ao tribunal de origem para que o julgue como agravo regimental. Tratava-se de recurso interposto pela União contra decisão proferida pela Presidência da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Estado de Sergipe que declarara prejudicado o recurso extraordinário interposto, tendo em vista o julgamento da matéria pelo Supremo no RE 597154 QO/PB (DJE de 29.5.2009), conforme autorizado pelo regime da repercussão geral (CPC, art. 543-B, § 3º). No aludido julgamento, o Supremo afirmara sua jurisprudência consolidada no sentido de ser devida a extensão de gratificação de caráter genérico aos inativos e de que os critérios de pontuação da GDATA e da GDASST, em relação àqueles, seriam os mesmos aplicáveis aos servidores em atividade, estabelecidos nas sucessivas leis de regência. No presente recurso, a União sustenta que a matéria debatida nos autos se refere à gratificação de Desempenho Técnico-Administrativa - GDPGTAS, a qual não poderia ser equiparada à GDATA, porque criada em quadro jurídico-constitucional diverso, após a promulgação da EC 41/2003. Sustenta, assim, que a decisão do Supremo apenas se aplicaria aos casos de GDATA e GDASST, não se estendendo aos casos de GDPGTAS – v. Informativo 557. Entendeu-se que o agravo de instrumento dirigido ao Supremo não seria o meio adequado para que a parte questionasse decisão de tribunal a quo que julga prejudicado recurso nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC. Não obstante, tendo em conta a ausência de outro meio eficaz, e salientando a importância de uma rápida solução para a questão, considerou-se que, no caso, tratando-se de decisão monocrática, o agravo regimental poderia ser utilizado, a fim de que o próprio tribunal de origem viesse a corrigir equívoco de aplicação da jurisprudência do Supremo. AI

RCL 9540 AGR / RS

760358 QO/SE, rel. Min. Gilmar Mendes, 19.11.2009. (AI-760358).

Na mesma sessão, julgando as Reclamações nº 7.569/SP e nº 7.547/SP, de relatoria da Ministra **Ellen Gracie**, adotou-se idêntico entendimento para delas não conhecer e determinar que sejam encaminhadas ao Tribunal de origem, devendo lá serem julgadas como agravo regimental pelo colegiado respectivo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à reclamação e determino a remessa dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho para o seu processamento como agravo regimental, ficando autorizada a Secretaria desta Suprema Corte a proceder a baixa imediata dos presentes autos.

Julgo prejudicado o pedido liminar.”

Nas razões do agravo, a recorrente alega que o Tribunal Superior do Trabalho usurpou a competência desta Corte ao determinar, em sede de agravo de instrumento em recurso extraordinário, a remessa dos autos às instâncias ordinárias, em razão da similitude com o RE nº 565.714/SP.

Defende a parte a inadequação da devolução, ante a divergência entre o caso dos autos e a matéria decidida pelo RE nº 565.714/SP. Transcrevo o seguinte trecho da peça recursal:

“(…) [A]o determinar a baixa dos autos subtraiu competência desse excelso STF para julgamento do agravo de instrumento em recurso extraordinário, razão pela qual apresentou-se a presente reclamação constitucional. Veja-se, portanto, que a reclamação constitucional não visa discutir o mérito da r. Decisão dos autos principais, referente à aplicação da repercussão geral reconhecida nos autos do RE 565.714/SP, mais sim preservar a competência desse excelso STF para julgamento do agravo de instrumento em recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 727/STF (...) (fls. 263.)”

RCL 9540 AGR / RS

Aduz a agravante que o artigo 543-B, § 3º, do Código de Processual Civil refere-se ao recurso extraordinário, e não ao agravo de instrumento, e acrescenta:

“Ao obstar o seguimento do agravo de instrumento, por julgá-lo prejudicado nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC, o Tribunal está negando vigência aos princípios constitucionais e acesso à efetiva tutela jurisdicional (...) (fls. 261).”

Requer que

“seja reconsiderada a r. decisão ora agravada ou, ad argumentandum, conhecido e provido o presente agravo regimental, para que seja julgada procedente a reclamação, autorizando-se o curso do agravo de instrumento em recurso extraordinário, cuja retenção importou em usurpação de competência desse excelso STF”.

Dispensada a oitiva do Procurador-Geral da República, ante o caráter iterativo da controvérsia (art. 52, parágrafo único, RISTF).

É o relatório.

19/09/2013

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 9.540 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

O agravante não apresentou argumentos novos suscetíveis de modificar a decisão agravada. Insiste na tese de que o Tribunal Superior do Trabalho usurpou a competência desta Corte ao determinar, em sede de agravo de instrumento em recurso extraordinário, a remessa dos autos às instâncias ordinárias.

A irresignação não merece prosperar.

Cumprido, de início, registrar que os autos do recurso extraordinário com agravo vieram a esta Corte (fls. 132), tendo a Secretaria Judiciária, com base na Portaria nº 177/07 da Presidência do Tribunal, determinado a sua devolução à origem, em razão do que foi decidido no RE nº 565.714/SP, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, Plenário, DJe de 8/8/08 (fl. 135).

Por conseguinte, o Ministro Vice-Presidente do e. TST determinou a baixa do agravo de instrumento ao juízo **a quo**, em despacho assim fundamentado:

“A recorrente interpôs recurso extraordinário contra o acórdão que julgou improcedente seu pedido de cálculo de adicional com base na remuneração.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, não obstante tenha declarado inconstitucional o critério de cálculo do adicional de insalubridade com base no salário-mínimo (RE 567.714-1/SP), e editado a sua Súmula n.º 4, veio de manter referida base, até que lei ou convenção coletiva regule a matéria.

(...)

Diante desse contexto e considerando que o salário mínimo continua a ser a base de cálculo do adicional de insalubridade, e atento ao caráter vinculante da Súmula n.º 4 da

RCL 9540 AGR / RS

Suprema Corte, torno sem efeitos os despachos de fls. 133 e 136, e determino a baixa deste agravo de instrumento ao juízo a quo, para que, apensado aos autos principais, cumpra-se a decisão do Regional de fls. 60/67.” (fl. 137).

Uma vez delineada a moldura fático-jurídica, verifico que a recorrente pretende, na verdade, por meio desta reclamação, questionar a aplicação da sistemática da repercussão geral.

Entretanto, esta Corte tem se posicionado no sentido de não admitir o uso da reclamação constitucional como instrumento destinado a questionar a aplicação pelo tribunal de origem do sistema de repercussão geral.

A esse propósito, cito precedentes firmados por este Supremo Tribunal Federal em que ele considera inadmissível a reclamação em face de decisão de Tribunal **a quo** em que esse aplica a sistemática da **repercussão geral**, nos termos dos arts. 543-A e 543-B, do CPC:

“CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. Não cabe reclamação constitucional para correção da alegada aplicação equivocada de precedente que firma inexistir repercussão geral da matéria constitucional. Precedentes. Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.” (Rcl 7.578/SP, Min. Rel. **Joaquim Barbosa**, Tribunal Pleno, DJe de 1º de fevereiro de 2012)

“RECLAMAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE NEGA TRÂNSITO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PORQUE NÃO RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL NELE SUSCITADA - ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE - INOCORRÊNCIA - INADMISSIBILIDADE DO USO DA RECLAMAÇÃO COMO INSTRUMENTO DESTINADO A

RCL 9540 AGR / RS

QUESTIONAR A APLICAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DO SISTEMA DE REPERCUSSÃO GERAL - PRECEDENTES FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RCL 7.547/SP, REL. MIN. ELLEN GRACIE - RCL 7.569/SP, REL. MIN. ELLEN GRACIE - AI 760.358-QO/SE, REL. MIN. GILMAR MENDES) - INCOGNOSCIBILIDADE DA RECLAMAÇÃO RECONHECIDA PELA DECISÃO AGRAVADA - LEGITIMIDADE - CONSEQÜENTE EXTINÇÃO ANÔMALA DO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO” (Rcl 11635/PR-ED, Min. Rel. **Celso de Mello**, Tribunal Pleno, DJe de 19/12/11)

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não é cabível a reclamação para corrigir eventual equívoco na aplicação da repercussão geral pela Corte de origem. II – Agravo improvido.” (Rcl 11.250/RS-AgR, Min. Rel. **Ricardo Lewandowski**, Tribunal Pleno, DJe de 1/7/11)

“RECLAMAÇÃO. SUPOSTA APLICAÇÃO INDEVIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM DO INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO PROFERIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 576.336-RG/RO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DE AFRONTA À SÚMULA STF 727. INOCORRÊNCIA. 1. Se não houve juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, não é cabível a interposição do agravo de instrumento previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há que falar em afronta à Súmula STF

RCL 9540 AGR / RS

727. 2. O Plenário desta Corte decidiu, no julgamento da Ação Cautelar 2.177-MC-QO/PE, que a jurisdição do Supremo Tribunal Federal somente se inicia com a manutenção, pelo Tribunal de origem, de decisão contrária ao entendimento firmado no julgamento da repercussão geral, nos termos do § 4º do art. 543-B do Código de Processo Civil. 3. Fora dessa específica hipótese não há previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual para o Supremo Tribunal Federal. 4. Inteligência dos arts. 543-B do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 5. Possibilidade de a parte que considerar equivocada a aplicação da repercussão geral interpor agravo interno perante o Tribunal de origem. 6. Oportunidade de correção, no próprio âmbito do Tribunal de origem, seja em juízo de retratação, seja por decisão colegiada, do eventual equívoco. 7. Não-conhecimento da presente reclamação e cassação da liminar anteriormente deferida. 8. Determinação de envio dos autos ao Tribunal de origem para seu processamento como agravo interno. 9. Autorização concedida à Secretaria desta Suprema Corte para proceder à baixa imediata desta Reclamação” Rcl 7569/SP, Min. Rel. Ellen Gracie, **Tribunal Pleno**, DJe de 11/12/09)

Assentada a inadmissibilidade da presente reclamação para questionar a decisão do Tribunal Superior do Trabalho em que esse aplicou o disposto no § 3º do art. 543-B do CPC, em razão de ultimado o julgamento de mérito do RE nº 565.714/SP, cuja repercussão geral havia sido reconhecida.

Impõe-se, neste ponto, reiterar o entendimento firmado no juízo monocrático quanto à aplicação da Súmula 727/STF, nestes termos:

“Não se nega que até [há] pouco tempo era pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que não se poderia obstar o normal processamento e encaminhamento de agravos assim interpostos contra decisões denegatórias de admissibilidade de recursos extraordinários,

RCL 9540 AGR / RS

podendo ser citado o texto da Súmula nº 727 que dispõe: *Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos Juizados Especiais* .

Matéria essa, ademais, reiteradamente reafirmada pelo Pleno desta Corte, como se colhe dos seguintes precedentes: Rcl nº 2.826/RS, Plenário, Relator o Ministro **Marco Aurélio** , DJ de 14/11/07; Rcl nº 4.484/SP, Plenário, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 23/11/07; Rcl nº 2.453/MG, Plenário, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 11/2/05; Rcl nº 1.574/ES, Plenário, Relator o Ministro **Nelson Jobim**, DJ de 13/6/03.

Entretanto, tal entendimento restou superado com o advento da novel legislação editada com o escopo de disciplinar a exigência de repercussão geral da matéria constitucional suscitada no âmbito do recurso extraordinário, decorrente da promulgação da EC nº 45/04, especialmente o disposto nos artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil, com a redação que lhes foi dada pela Lei nº 11.418/06.

Na espécie, a autora (...) *requer a procedência da presente reclamação, para declarar írrita a v. decisão do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, proferida nos autos do Processo nº TST AIRE 932/2005-010-04-70.6, com o consequente afastamento, em definitivo, do óbice imposto ao processamento do agravo de instrumento interposto pela Reclamante* (fl. 30).

(...)

Consigno que o § 3º do artigo 543-B do CPC expressamente dispõe que, *julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se* . No mesmo sentido, dispõe o § 1º do art. 328-A do Regimento Interno desta Corte, **in verbis**:

‘Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do CPC, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já

RCL 9540 AGR / RS

sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitidos os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º.'

Constata-se, portanto, que procedendo dessa forma, Sua Excelência, o Ministro Vice-Presidente do Egrégio TST, nada mais fez senão cumprir as supra aludidas disposições normativas, tendo em vista o julgamento do RE nº 565.714/SP, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, Plenário, DJe de 7/8/08.

Inviável, destarte, falar-se em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal na questão ora em análise.”

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e sólidos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

19/09/2013

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 9.540 RIO GRANDE DO SUL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, peço vênua ao relator para divergir no tocante ao vigésimo segundo da lista, que cuida da matéria que apreciamos há pouco sob a relatoria da ministra Cármen Lúcia. Se não divergir de Sua Excelência, vão pensar que estou a implicar com a minha presidente do Tribunal Superior Eleitoral e jamais o faria. Por isso, divirjo no tocante a este agravo, reportando-me ao que consignado no Agravo Regimental na Reclamação nº 11.574/SC:

Presidente, admito a reclamação, porque é possível o erro da Corte de origem quanto à observância do que decidido pelo Tribunal. Entendo que, caso a caso, deve-se examiná-la.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 9.540

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : SANDRA STAWINSKI

ADV.(A/S) : ANDREA BUENO MAGNANI

AGDO.(A/S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - UBEA

ADV.(A/S) : DÓRIS KRAUSE KILIAN

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental, vencido o Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 19.09.2013.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Vice-Procuradora-Geral da República, Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário